



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20

Ficam alterados os artigos 72 e 77 do Código Tributário Municipal (Lei Nº 663/2001), que passam a vigorar da seguinte forma:

DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72. A taxa de fiscalização e funcionamento de atividade, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público relativo:

I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II – à disciplina da produção e do mercado;

III – ao exercício dos empreendimentos econômicos, exceto o MEI – Microempreendedor Individual.

IV – ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

V – ao desmatamento, reflorestamento e proteção ambiental.

Parágrafo único – Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, ressalvados os empreendimentos enquadrados como baixo risco ou o MEI – Microempreendedor Individual.

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II – executar obras de construção civil;

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V – promover publicidade mediante a utilização de painéis, cartazes, anúncios, letreiros e assemelhados, pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73. As licenças serão concedidas em obediência à legislação, sob a forma de alvará, e o mesmo será considerado válido considerados até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, devendo ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 74. Independentemente da prévia licença, do respectivo alvará, do pagamento da taxa de licença, todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades econômicas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento.

Art. 75. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica, exceto o MEI – Microempreendedor individual.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no art. 17.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 76. A taxa de fiscalização e funcionamento corresponderá a percentual sobre a UFM a que se refere o art. 104, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo único. No primeiro exercício de funcionamento do empreendimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 77. A taxa de fiscalização e funcionamento será lançada de ofício ou com base em declaração do licenciado, na forma definida na legislação tributária.

Córrego Novo/MG, 06 de maio 2024.

EDER FRAGOSO DE SOUZA:448490446
20

Assinado de forma digital por
EDER FRAGOSO DE
SOUZA:44849044620
Dados: 2024.05.14 13:59:53
-03'00'

Eder Fragoso de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 027/2024

Serviço: Setor de Tributos e Arrecadação/Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 09 de maio de 2024

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores;

Pelo presente expediente, encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei nº ____ /2024, que altera os artigos 72 e 77 do Código Tributário Municipal (Lei nº 663/2001).

Na oportunidade, renovamos à Vossa Excelência e demais Edis votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

EDER FRAGOSO DE
SOUZA:4484904462
0

Assinado de forma digital por
EDER FRAGOSO DE
SOUZA:44849044620
Dados: 2024.05.14 10:01:35 -03'00'

Eder Fragoso de Souza
Prefeito Municipal

Recebido em 14/05/2024
[Assinatura]



ADIANTAMENTO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 20/2024

Conforme pedido de vista solicitado pelo vereador Jhonatan Richard Coelho de Paula, em 17/06/2024, o Prefeito Municipal de Córrego Novo-MG, Elon Ferrari, no uso de suas atribuições, modifica a apresentação do projeto de lei nº 20/2024, arts. 72 e 76, onde mencionava duas taxas, sendo **taxa de fiscalização e taxa de funcionamento de atividade**, passando a nova leitura do projeto, sem seu art. 72 e 76, para **taxa de fiscalização de posturas**.

Ficam alterados os artigos 72 e 77 do Código Tributário Municipal (Lei Nº 663/2001), que passam a vigorar da seguinte forma:

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72. A taxa de fiscalização de posturas, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público relativo:

I – à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II – à disciplina da produção e do mercado;



PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

Elon de Oliveira Ferrari

Prefeito Municipal



*Recbi 17/03/2025
Young*

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei nº 020/2024, proposto pelo Prefeito Municipal.

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 020/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre "*Ficam alterados os artigos 72 e 77 do Código Tributário Municipal (Lei N° 663/2001), que passa a vigorar da seguinte forma:*". A análise será realizada à luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado, da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

II. OBJETO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em questão propõe alteração nos artigos 72 e 77 do Código Tributário do Município.

III. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

De acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de interesse local e está dentro da competência legislativa do Município, conforme disposto na Constituição Federal e em seu Código Tributário, conquanto trata-se de alteração a este.

IV. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OUTRAS NORMAS

Princípio da Legalidade: O projeto não viola o princípio da legalidade, pois não contraria normas superiores e está em conformidade com as competências municipais.

Princípio da Isonomia: O projeto não apresenta dispositivos que discriminem ou tratem de forma desigual os cidadãos, respeitando o art. 5º da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

Outros Princípios Constitucionais: O projeto respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, fundamentais para a validade de qualquer ato normativo.

V. VIABILIDADE JURÍDICA

O Projeto de Lei não apresenta vícios formais ou materiais que comprometam sua validade. A iniciativa legislativa é adequada, e o conteúdo proposto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2024, proposto pelo Prefeito Municipal, é legal e constitucional. Sua aprovação e posterior sanção não enfrentam óbices jurídicos, desde que respeitados os trâmites legais e regimentais.

Córrego Novo/MG, 17 de março de 2025.


Fábio Lemes Fernandes

OAB/MG 221.441

*Recbi em 17/03/2025
J. P. S.*